



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 69, DE 2009

Determina que as instituições bancárias instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicações em todas as agências do País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições bancárias deverão instalar em todas as agências do País, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR), de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior das agências.

Parágrafo único. Correrá à conta das instituições bancárias a prestação de todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações de que trata o *caput*.

Art. 2º As operadoras dos Serviços de Telefonia Móvel Pessoal ficam obrigadas a disponibilizar todas as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento, em estabelecimentos bancários, dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações, ou outros sistemas tecnológicos de controle, devendo, quando solicitadas, participar da elaboração dos projetos de instalação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é, de longe, o serviço de telecomunicações de maior penetração social, ultrapassando a casa dos 120 milhões de usuários. Se, por um lado, o acesso crescente da população a

esse serviço deve ser festejado, o uso dos celulares como poderosa ferramenta para assaltantes merece atenção do legislador.

De fato, tem sido cada vez mais freqüente a ocorrência de seqüestros-relâmpago, roubos ou furtos de valores que acabaram de ser sacados em agências bancárias ou caixas eletrônicos. Por meio de celulares, os criminosos comunicam a seus comparsas, que espreitam nas proximidades, os saques realizados e identificam a potencial vítima, que se torna presa fácil dos bandidos.

Diante desse quadro, submeto ao exame desta Casa a presente medida, que tem como motivação contribuir com o esforço nacional de combate à criminalidade. Entendemos tratar-se de iniciativa que gerará proveito incontestável à coletividade.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 06/03/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10608/2009**